

AGOSTO/2023 - 1º DECÊNDIO - Nº 1984 - ANO 67

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

AGRAVO DE PETIÇÃO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRORROGAÇÃO DE PRAZO - PANDEMIA - PRINCÍPIO DA HARMONIZAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- PÁG. 438

INFORMEF RESPONDE - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST - AVISO PRÉVIO TRABALHADO - PERÍODO SUPERIOR A TRINTA DIAS - DECISÕES ----- PÁG. 440

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - AGOSTO/2023 ----- PÁG. 442

CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS - ENUNCIADO Nº 10 - DECADÊNCIA - NÃO APLICAÇÃO - ALTERAÇÃO. (RESOLUÇÃO CRPS Nº 28/2023) ----- PÁG. 443

CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS - ENUNCIADO Nº 17 - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE OU ALÉM DO DEVIDO - EDIÇÃO. (RESOLUÇÃO CRPS Nº 29/2023) ----- PÁG. 444

CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS - ENUNCIADO Nº 15 - EMPREGADO RURAL - PRESUNÇÃO DE RECOLHIMENTO - ATIVIDADE ESPECIAL - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO CRPS Nº 30/2023) --- PÁG. 445

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - DISTRIBUIÇÃO DE PARTE DO RESULTADO POSITIVO - CONTAS VINCULADAS DE TITULARIDADE DOS TRABALHADORES - APLICABILIDADE. (RESOLUÇÃO CCFGTS Nº 1.066/2023) ----- PÁG. 446

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - PARCELAMENTO - NORMAS. (RESOLUÇÃO CCFGTS Nº 1.068/2023) ----- PÁG. 447

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA PREVIDENCIÁRIA ENTRE PRODUTOR RURAL E COOPERATIVA - EXPORTAÇÃO INDIRETA VIA TRADING COMPANY - OPERAÇÃO MERCANTIL REALIZADA PELA COOPERATIVA, POR ENVOLVER A COMPRA DOS PRODUTOS DO ASSOCIADO E A VENDA DESTES A TRADING – INAPLICABILIDADE ----- PÁG. 449

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - AGROINDÚSTRIA - CONTRIBUIÇÃO DO ART. 22-A DA LEI Nº 8.212, DE 1991 - BASE DE CÁLCULO ----- PÁG. 450

AGRAVO DE PETIÇÃO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRORROGAÇÃO DE PRAZO - PANDEMIA - PRINCÍPIO DA HARMONIZAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO AP Nº 0000852-27.2014.5.03.0098

Agravante: Global Teletendimento e Telesserviços de Cobranças Ltda.
Agravado: Gabriela Loranni Nascimento Passos
Relatora: Maria Cristina Diniz Caixeta

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO - PANDEMIA - PRINCÍPIO DA HARMONIZAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS O art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 é expresso quanto à limitação da suspensão das execuções trabalhistas ao prazo de 180 dias, contados do deferimento do processamento da recuperação judicial. Contudo, no caso de ser deferida no Juízo Cível a prorrogação **excepcional** desse prazo, em virtude da **Pandemia do Covid19**, a execução trabalhista também deve ser suspensa pelo mesmo período determinado, em face das peculiaridades que atraem a aplicação do princípio da harmonização das decisões judiciais.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Agravo de Petição interposto pela parte executada GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA no ID. 0b22ef7 contra a decisão (ID. 1d64a37), por meio da qual o MM. Juízo da 2ª VARA DO TRABALHO DE DIVINÓPOLIS, determinou o prosseguimento da execução.

Contraminuta (ID. b700070).

Tudo visto e examinado.

VOTO**ADMISSIBILIDADE****PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO**

A exequente suscita preliminar de não conhecimento do agravo ante a ausência de garantia do juízo.

Analiso.

Não obstante a garantia do Juízo constitua pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução (e, por conseguinte do agravo de petição), excepcionando-se apenas as entidades filantrópicas e/ou aqueles que compõem suas diretorias (artigo 884, § 6º, da CLT), o que não engloba as empresas em recuperação judicial, compulsando os autos, verifica-se que não havia sido deflagrado o prazo do art. 884 da CLT, em virtude da suspensão da execução pelo deferimento da recuperação judicial, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

Nesse contexto, não havia como se exigir da executada a garantia do juízo para a interposição do presente recurso.

Vale destacar que a prorrogação da suspensão da execução, inclusive, é objeto do agravo de petição em análise.

Assim, rejeito a preliminar.

Rejeito a preliminar e conheço do agravo de petição, preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO**AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA****SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.****PRORROGAÇÃO DE PRAZO - PANDEMIA -**

Requer a executada a suspensão da execução, considerando o deferimento da recuperação judicial e da prorrogação do prazo de 180 dias no Juízo Cível, tendo em vista a calamidade pública causada pela Pandemia de COVID-19.

Analiso.

O art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 é expresso quanto à limitação da suspensão das execuções trabalhistas ao prazo de 180 dias, contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Portanto, em regra, esgotado esse prazo, não há óbice ao prosseguimento da execução perante esta Justiça Especializada, mesmo que ainda se encontre em curso a recuperação judicial, conforme entendimento predominante neste Tribunal, estampado na Tese Jurídica Prevalente nº 9:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ULTRAPASSAGEM DO PRAZO DE 180 DIAS. EFEITOS. Ultrapassado o prazo de suspensão de 180 dias previsto no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, restabelece-se para o credor o direito de prosseguir na execução na Justiça do Trabalho, ainda que o crédito trabalhista já esteja inscrito no quadro geral de credores."

Contudo, o caso em apreço guarda particularidades.

Com efeito, merece destaque a decisão da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte (fls. 589/592) que, diante da situação de calamidade pública causada pela pandemia de COVID-19, foi deferida a prorrogação do prazo por mais 180 (cento e oitenta) dias em relação à suspensão das ações e execuções ajuizadas contra a empresa devedora.

Nesse sentido foi a Recomendação nº 63 de 31.03.2020 do CNJ, que trata da adoção de medidas para a mitigação do impacto decorrente das medidas de combate à contaminação pelo Covid-19, a qual orientou todos os juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que prorroguem o prazo de duração da suspensão (*stay period*) estabelecida no art. 6º da Lei 11.101, de 09.02.2005, nos casos em que houver necessidade de adiamento da realização da AGC e até o momento em que seja possível uma decisão sobre a homologação ou não do resultado da referida AGC.

Assim, não ultrapassado o prazo prorrogado no Juízo Cível, deve ser mantida suspensão da execução em virtude da recuperação judicial.

A medida se impõe em virtude da aplicação da legislação vigente, bem como por aplicação excepcional do princípio da harmonização das decisões judiciais, em tempos de Pandemia.

Dou provimento ao recurso para deferir a suspensão da execução, nos termos da decisão da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte (fls. 589/592).

CONCLUSÃO

Rejeito a preliminar e conheço do recurso da executada. No mérito, dou-lhe provimento para deferir a suspensão da execução, nos termos da decisão da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte (fls. 589/592).

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua Quarta Turma, na Sessão de Julgamento Ordinária Virtual, realizada de 30 de setembro a 2 de outubro de 2020, por unanimidade, rejeitou a preliminar e conheceu do recurso da executada; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para deferir a suspensão da execução, nos termos da decisão da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte (fls. 589/592).

MARIA CRISTINA DINIZ CAIXETA

Juíza Convocada Relatora

Tomaram parte neste julgamento os Exmos.: Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta (Relatora, substituindo a Exma. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães), Juiz Convocado Marco Túlio Machado Santos (substituindo a Exma. Desembargadora Denise Alves Horta) e Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho (Presidente).

Representante do Ministério Público do Trabalho presente à sessão: Dra. Maria Christina Dutra Fernandez.

Composição da Turma em conformidade com o Regimento Interno deste Regional e demais Portarias específicas.

Juízes Convocados: art. 118, § 1º, inciso V da LOMAN.

Válbia Maris Pimenta Pereira

Secretária da Sessão

Assinatura

MARIA CRISTINA DINIZ CAIXETA
Juíza Convocada Relatora

(TRT/3ª R./ART., Pje, 05.10.2020)

INFORMEF RESPONDE - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST - AVISO PRÉVIO TRABALHADO - PERÍODO SUPERIOR A TRINTA DIAS - DECISÕES

Solicita-nos (...) parecer sobre a seguinte questão:

EMENTA: AVISO PRÉVIO - PROJEÇÃO - CONSIDERAÇÕES.

Como fica o pagamento do aviso prévio trabalhado de um colaborador que entrou em 1º.06.2020? Devemos fazer a rescisão com 30 dias trabalhados e 9 dias indenizados ou com 39 dias trabalhados?

Resp.: Nos termos da Lei nº 12.506/2011, o empregador deverá acrescentar mais 3 (três) dias ao aviso prévio para cada ano trabalhado pelo empregado, in verbis:

“Art. 1º O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa.

Parágrafo único. Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias”.

Observados os ditames acima, a norma legal determina que sejam acrescidos 3 (três) dias para cada ano trabalhado pelo empregado, limitado a 90 dias. Em momento algum, a lei menciona a indenização de 3 (três) dias para cada ano de trabalho.

Lado outro, tudo começou com a exigência dos sindicatos, no momento das homologações, de que o empregado somente poderia laborar durante o aviso prévio por um período máximo de 30 (trinta) dias, observado o art. 487, II, da CLT, bem como os ditames do art. 7º, XXI, da CF/88, devendo o empregador indenizar o restante.

Assim, por meio dos sindicatos, iniciaram-se as corridas pela justiça, decidindo-se, em primeira instância, de modo favorável ao cumprimento do aviso de forma integral. Porém, recorrendo à instância superior, via recursos de Revista, as decisões ganharam caminhos diferentes, passando a ser compatível com a posição dos sindicatos, contrariando dispositivo de lei.

“Vale mencionar que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), reafirmando jurisprudência da Corte, decidiu que o **aviso-prévio proporcional é direito exclusivo do empregado dispensado imotivadamente, não podendo o empregador exigir o cumprimento por prazo superior a 30 dias, sob pena de pagamento dos dias excedentes trabalhados** (TST-RR-101427-79.2016.5.01.0049,DEJT de 05.02.2021).

Para o TST, caso o empregador pretenda que o empregado trabalhe durante o período de aviso-prévio, não poderá exceder os primeiros 30 dias, e o período restante deverá ser indenizado.

A demanda foi ajuizada por um sindicato de trabalhadores, que requeria a nulidade de aviso-prévio em que a empregadora exigiu dos empregados que continuassem trabalhando por período superior a 30 dias.

A sentença foi desfavorável a esse pedido, bem como o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT/RJ), que havia decidido que o aviso-prévio, quando não indenizado (trabalhado), pode ser cumprido durante período superior a 30 dias. Para o Regional, a lei não prevê a hipótese de que os primeiros 30 dias sejam trabalhados e os dias excedentes indenizados.

Contudo, a 4ª Turma do TST reformou esse acórdão. Ao julgar a controvérsia, o relator Ministro Alexandre Luiz Ramos asseverou que “a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que o **aviso-prévio proporcional regulamentado pela Lei nº 12.506/2011 constitui direito exclusivo do empregado dispensado imotivadamente a partir de 13.10.2011**”. E que “à luz do referido entendimento, a reciprocidade, na hipótese de aviso-prévio, restringe-se ao prazo de 30 (trinta) dias estatuído no art. 487, II, da CLT, sob pena de inaceitável retrocesso no tocante à garantia mínima consagrada no art. 7º, XXI, da Constituição Federal”.

Por final, a Turma condenou a empresa “ao pagamento do período em que os empregados substituídos trabalharam durante o aviso-prévio que supere os 30 dias”.

Esse entendimento está em linha com os seguintes precedentes do TST:

- ✓ *TST-E-RR-10739-43.2015.5.03.0181, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, DEJT 19/12/2018;*
- ✓ *TST-E-RR-1682-51.2015.5.17.0006, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, SBDI-1, DEJT 27/10/2017;*

- ✓ TST-RR-151300-29.2013.5.17.0010, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 26/08/2016;
- ✓ TST-RR-1478-06.2013. 5.09.0004, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 03/07/2017;
- ✓ TST-RR-101609- 25.2017.5.01.0342, Rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, DEJT 21/08/2020; e
- ✓ TST-ARR-10283-05.2016.5.03.0102, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 29/04/2019.

A decisão foi unânime e transitou em julgado em 02.03.2021. O processo retornou à origem".
Do exposto, temos:

- ✓ Nos termos da CLT e da Constituição Federal, o prazo do aviso prévio tem caráter de reciprocidade de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, *in verbis*:

"Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)

II - **trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa.** (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)

§ 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

§ 2º A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo(..)."

Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;"

- ✓ Entretanto, com o advento da Lei nº 12.506/2011, o direito ao acréscimo de 3 (três) dias, aplica-se exclusivamente ao empregado, que, por consequência, diante dos dispositivos da CLT e da CF, dá se o desfecho pela indenização do acréscimo.

Qual a data da baixa na CTPS no caso citado?

Resp.: CTPS deverá ser baixada com a data projetada do aviso prévio e o pagamento da rescisão até 10 (dez) dias após a extinção do contrato, nos termos do § 6º do art. 477 da CLT, *in verbis*:

"Art. 477. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

(...)

§ 6º A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)".

Este é o parecer, nos termos da legislação vigente, salvo melhor juízo.

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - AGOSTO/2023

Para utilização desta tabela, considerar o mês de competência da contribuição.

ANO	COMPETÊNCIA	JUROS%	MULTA%
2018	janeiro	38,17	20,00
	fevereiro	37,64	20,00
	março	37,12	20,00
	abril	36,60	20,00
	maio	36,08	20,00
	junho	35,54	20,00
	julho	34,97	20,00
	agosto	34,50	20,00
	setembro	33,96	20,00
	outubro	33,47	20,00
	novembro	32,98	20,00
	dezembro	32,44	20,00
2019	janeiro	31,95	20,00
	fevereiro	31,48	20,00
	março	30,96	20,00
	abril	30,42	20,00
	maio	29,95	20,00
	junho	29,38	20,00
	julho	28,88	20,00
	agosto	28,42	20,00
	setembro	27,94	20,00
	outubro	27,56	20,00
	novembro	27,19	20,00
	dezembro	26,81	20,00
2020	janeiro	26,52	20,00
	fevereiro	26,18	20,00
	março	25,90	20,00
	abril	25,66	20,00
	maio	25,45	20,00
	junho	25,26	20,00
	julho	25,10	20,00
	agosto	24,94	20,00
	setembro	24,78	20,00
	outubro	24,63	20,00
	novembro	24,47	20,00
	dezembro	24,32	20,00
2021	janeiro	24,19	20,00
	fevereiro	23,99	20,00
	março	23,78	20,00
	abril	23,51	20,00
	maio	23,20	20,00
	junho	22,84	20,00
	julho	22,41	20,00
	agosto	21,97	20,00
	setembro	21,48	20,00
	outubro	20,89	20,00
	novembro	20,12	20,00
	dezembro	19,39	20,00
2022	janeiro	18,63	20,00
	fevereiro	17,70	20,00
	março	16,87	20,00
	abril	15,84	20,00
	maio	14,82	20,00
	junho	13,79	20,00
	julho	12,62	20,00
	agosto	11,55	20,00
	setembro	10,53	20,00
	outubro	9,51	20,00
	novembro	8,39	20,00
	dezembro	7,27	20,00
2023	janeiro	6,35	20,00
	fevereiro	5,18	20,00
	março	4,26	20,00
	abril	3,14	20,00
	maio	2,07	*
	junho	1,00	*
	julho	0,00	*

(*) A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.

CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS - ENUNCIADO Nº 10 - DECADÊNCIA - NÃO APLICAÇÃO - ALTERAÇÃO**RESOLUÇÃO CRPS Nº 28, DE 7 DE JULHO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Pleno do CRPS, por meio da Resolução CRPS nº 28/2023, deliberou pela alteração e revisão do Enunciado nº 10 do CRPS.

A decadência prevista no art. 103-A da Lei nº 8.213/91 não se aplica aos atos administrativos praticados pela Administração Previdenciária tendentes à cessação da manutenção de benefícios ou quotas cuja continuidade da percepção seja indevida em face da legislação previdenciária de regência.

Não se aplica o instituto da decadência às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal.

Não se aplica o instituto da decadência às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Ref.: Revisão e atualização do Enunciado nº 10

O art. 3º da Portaria MTP nº 4.061/2022 - RICRPS estabelece a competência do Conselho Pleno para uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, mediante a edição de Enunciados.

Atendido o quórum regimental, o Conselho Pleno do CRPS deliberou pela ALTERAÇÃO do Enunciado 10 do CRPS, em sessão realizada em 07 de julho de 2023, ACORDARAM os membros do Conselho Pleno, por UNANIMIDADE, no sentido de ACOLHER A FUNDAMENTAÇÃO da Chefe de Divisão de Assuntos Jurídicos, quanto ao pedido de ALTERAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 10 deste CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS, ficando a nova Redação com o seguinte teor:

ENUNCIADO Nº 10

A decadência prevista no art. 103-A da Lei nº 8.213/91 não se aplica aos atos administrativos praticados pela Administração Previdenciária tendentes à cessação da manutenção de benefícios ou quotas cuja continuidade da percepção seja indevida em face da legislação previdenciária de regência.

I - O prazo decadencial previsto no art. 103-A da Lei 8.213/91, para revisão dos atos praticados pela Previdência Social antes da Lei nº 9.784/99, somente começa a correr a partir de 1º.02.99.

II - Não se aplica o instituto da decadência às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal.

III - A má-fé afasta a decadência, mas não a prescrição, e deve ser comprovada em procedimento próprio, no caso concreto, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

IV - Não se aplica a decadência prevista no art. 103-A da Lei nº 8.213/91 ao auxílio por incapacidade temporária, à aposentadoria por incapacidade permanente e aos benefícios assistenciais sujeitos a revisão periódica prevista na legislação.

V - A decadência prevista do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica à revisão de atos de indeferimento, cancelamento ou cessação de benefícios.

VI - Transcorridos mais de dez anos da data da concessão do benefício, não poderá haver sua suspensão ou cancelamento na hipótese de o interessado não mais possuir a documentação que instruiu o pedido, exceto em caso de fraude ou má-fé.

VII - O pecúlio previsto no inciso II do artigo 81 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que não foi pago em vida ao segurado aposentado que retornou à atividade quando dela se afastou, é devido aos seus dependentes ou sucessores, relativamente às contribuições vertidas até 14.04.94, salvo se prescrito.

ANTE O EXPOSTO, publique-se as deliberações procedidas pelo Conselho Pleno no que tange à revisão e atualização do enunciado nº 10.

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA
Presidente do Conselho

(DOU, 02.08.2023, REP. EM 27.07.2023 E 31.07.2023)

BOLT8936---WIN/INTER

CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS - ENUNCIADO Nº 17 - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE OU ALÉM DO DEVIDO - EDIÇÃO

RESOLUÇÃO CRPS Nº 29, DE 7 DE JULHO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Pleno do CRPS, por meio da Resolução CRPS nº 29/2023, deliberou pela edição do Enunciado nº 17 sobre devolução de valores pagos indevidamente ou além do devido.

São repetíveis os pagamentos indevidos de benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social decorrentes de erro administrativo, exceto quando comprovada a boa-fé objetiva pelo interessado.

Os pagamentos indevidos feitos em benefícios previdenciários embasados em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração são irrepitíveis, independentemente da comprovação de má-fé.

São repetíveis os pagamentos indevidos decorrentes do BPC/LOAS somente quando estiver comprovada a má-fé do beneficiário.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Ref.: Edição do Enunciado nº 17 sobre Devolução de Valores Pagos Indevidamente ou além do Devido.

O art. 3º da Portaria MTP nº 4.061/2022 - RICRPS estabelece a competência do Conselho Pleno para uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, mediante a edição de Enunciados.

Atendido o quórum regimental, o Conselho Pleno do CRPS deliberou pela edição do Enunciado 17 do CRPS, em sessão realizada em 07 de julho de 2023, ACORDARAM os membros do Conselho Pleno, por UNANIMIDADE, no sentido de ACOLHER A FUNDAMENTAÇÃO da Chefe de Divisão de Assuntos Jurídicos, quanto ao pedido de EDIÇÃO DO ENUNCIADO Nº 17 deste CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIALCRPS, ficando a Redação com o seguinte teor:

ENUNCIADO Nº 17

São repetíveis os pagamentos indevidos de benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social decorrentes de erro administrativo (material ou operacional), exceto quando comprovada a boa-fé objetiva pelo interessado, sobretudo quando há demonstração de que não lhe era possível constatar o erro no pagamento.

I - Os pagamentos indevidos feitos em benefícios previdenciários embasados em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração são irrepitíveis, independentemente da comprovação de má-fé.

II - São repetíveis os pagamentos indevidos decorrentes do BPC/LOAS somente quando estiver comprovada a má-fé do beneficiário, nos termos do art. 49 do Decreto nº 6.214/07.

ANTE O EXPOSTO, publique-se as deliberações procedidas pelo Conselho Pleno no que tange à tange à edição do ENUNCIADO Nº 17.

ANA CRISITNA VIANA SILVEIRA
Presidente do Conselho

(DOU, 27.07.2023)

BOLT8937---WIN/INTER

CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS - ENUNCIADO Nº 15 - EMPREGADO RURAL - PRESUNÇÃO DE RECOLHIMENTO - ATIVIDADE ESPECIAL - ALTERAÇÕES**RESOLUÇÃO CRPS Nº 30, DE 26 DE JULHO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Pleno do CRPS, por meio da Resolução CRPS nº 30/2023, revisou e alterou o Enunciado nº 15, onde os períodos laborados pelo empregado rural anteriores a 25/07/91, data da publicação da Lei nº 8.213, com vinculação exclusivamente à Previdência Social Urbana à época, poderão ser enquadrados como tempo especial no código 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, considerando-se presumido o recolhimento das suas contribuições, observados os incisos I e II.

A atividade desenvolvida pelo empregado no setor rural deve estar diretamente ligada à extração da produção rural utilizada ou comercializada, independentemente de ter sido prestado na agropecuária, na agricultura ou na pecuária.

Considera-se produção rural os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou de industrialização rudimentar, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos por esses processos.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Ref.: Revisão e atualização dos Enunciados do Conselho Pleno do CRPS

O art. 3º da Portaria MTP nº 4.061/2022 - RICRPS estabelece a competência do Conselho Pleno para uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, mediante a edição de Enunciados.

Nos termos do § 2º do art. 80 do referido ato regimental, o enunciado poderá ser revogado ou ter sua redação alterada nos casos em que esteja desatualizado em relação à legislação previdenciária e demais institutos do ordenamento jurídico pátrio.

ENUNCIADO Nº 15

Os períodos laborados pelo empregado rural anteriores a 25.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213, com vinculação exclusivamente à Previdência Social Urbana à época, poderão ser enquadrados como tempo especial no código 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, considerando-se presumido o recolhimento das suas contribuições, observados os incisos I e II.

I - Para fins de enquadramento como atividade especial até 24.07.91, considera-se vinculado à Previdência Urbana o empregado que exerceu o seu labor no setor rural de pessoa jurídica, seja ela agroindústria, empresa industrial ou comercial.

II - A atividade desenvolvida pelo empregado no setor rural deve estar diretamente ligada à extração da produção rural utilizada ou comercializada, independentemente de ter sido prestado na agropecuária, na agricultura ou na pecuária.

III - Entre 25.07.91 e 28.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032, admite-se o enquadramento como especial do tempo laborado pelo empregado rural na agropecuária, agricultura ou pecuária prestado a pessoa física ou jurídica, observado o inciso II.

IV - Considera-se agroindústria a pessoa jurídica cuja atividade econômica é a produção rural e a industrialização da produção rural própria ou da produção rural própria e da adquirida de terceiros.

V - Considera-se agropecuária a atividade humana destinada ao cultivo da terra (agricultura) e à criação de animais (pecuária), nas suas relações mútuas.

VI - Considera-se produção rural os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou de industrialização rudimentar, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos por esses processos.

ANTE O EXPOSTO, publique-se as deliberações procedidas pelo Conselho Pleno no que tange à tange à revisão do ENUNCIADO Nº 15.

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA
Presidente do Conselho

(DOU, 27.07.2023)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - DISTRIBUIÇÃO DE PARTE DO RESULTADO POSITIVO - CONTAS VINCULADAS DE TITULARIDADE DOS TRABALHADORES - APLICABILIDADE**RESOLUÇÃO CCFGTS Nº 1.066, DE 25 DE JULHO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS, por meio da Resolução CCFGTS nº 1.066/2023, autoriza a distribuição de parte do resultado positivo auferido pelo FGTS no exercício 2022, para crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores.

O valor de distribuição será creditado proporcional aos saldos das contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores no FGTS, em 31 de dezembro de 2022, multiplicado pelo índice de 0,02461511, ou seja, para cada R\$ 1.000,00 o valor será de 24,61, cujo depósito será até 31 de agosto de 2023.

Ressaltamos que o saque do fundo só pode ser realizado em casos de demissão sem justa causa, aquisição ou amortização de um imóvel, doenças graves, falecimento do titular ou para beneficiários com mais de 70 anos, saque-aniversário, aposentados com saldo do FGTS na referida data e demais casos previstos em lei.

Revoga a Resolução CCFGTS 1.045/2022 *(V. Bol. 1.948 - LT).

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Autoriza a distribuição de parte do resultado positivo auferido pelo FGTS no exercício 2022, para crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 13, § 5º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e

Considerando o resultado auferido pelo FGTS durante o exercício de 2022, no valor de R\$ 12.848.198.844,96 (doze bilhões, oitocentos e quarenta e oito milhões, cento e noventa e oito mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos); e

Considerando o saldo efetivo das contas vinculadas apurados para fins de distribuição, nos termos da Resolução nº 854, de 18 de julho de 2017, no montante de R\$ 516.744.258.871,41 (quinhentos e dezesseis bilhões, setecentos e quarenta e quatro milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e setenta e um reais, e quarenta e um centavos),

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a distribuição de até R\$ 12.719.716.856,51 (doze bilhões, setecentos e dezenove milhões, setecentos e dezesseis mil, oitocentos e cinquenta e seis mil e cinquenta e um centavos) referentes à parte do resultado positivo auferido pelo FGTS no exercício 2022, conforme o § 5º do art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º O valor de distribuição referido no caput deverá ser creditado proporcionalmente aos saldos das contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores no FGTS registrados na posição de 31 de dezembro de 2022, sendo que o índice a ser utilizado em relação a estes corresponde a 0,02461511.

§ 2º O Agente Operador do FGTS deverá adotar as providências necessárias para que as contas vinculadas alcançadas por esta resolução recebam os créditos da distribuição de resultados do exercício 2022 até o dia 31 de agosto de 2023.

Art. 2º Fica declarada a revogação da Resolução CCFGTS nº 1.045, de 22 de julho de 2022.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO
Presidente do Conselho

(DOU, 27.07.2023)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - PARCELAMENTO - NORMAS**RESOLUÇÃO CCFGTS Nº 1.068, DE 25 DE JULHO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Curado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, por meio da Resolução CCFGTS nº 1.068/2023, estabelece normas para parcelamento de valores devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Os parcelamentos de valores devidos de FGTS serão operacionalizados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, para débitos não inscritos em dívida ativa e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, para débitos inscritos em dívida ativa.

O devedor inserido no cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo, publicado no sítio institucional do Ministério do Trabalho e Emprego na rede mundial de computadores, não poderá parcelar qualquer débito devido ao FGTS.

O prazo máximo para parcelamento é de 85 (oitenta e cinco) meses.

Os valores de FGTS mensal, rescisório e a indenização compensatória devidos em decorrência de fatos geradores ocorridos até a competência exigível imediatamente anterior à data de contratação do parcelamento, relativos aos trabalhadores que, nesse período e em razão da rescisão do contrato de trabalho, reunirem condições legais para utilização do saldo das respectivas contas vinculadas, serão integralmente quitados em primeira parcela, por ocasião da formalização do contrato de parcelamento firmado perante o Ministério do Trabalho e Emprego ou poderão, após sua inscrição em dívida ativa, compor as primeiras doze parcelas do contrato celebrado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

A manutenção do parcelamento é condicionada à individualização, pelo devedor, dos valores recolhidos ou a serem recolhidos nas contas vinculadas dos respectivos trabalhadores.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Estabelece normas para parcelamento de valores devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IX do artigo 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o inciso VIII do art. 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução estabelece normas para parcelamento de valores devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 2º Aplicam-se subsidiariamente as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal, inclusive para as empresas em recuperação judicial, ao parcelamento de valores devidos ao FGTS, observadas as especificidades desta Resolução.

Art. 3º Os parcelamentos de valores devidos de FGTS serão operacionalizados:

I - pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, para débitos não inscritos em dívida ativa; e

II - pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, para débitos inscritos em dívida ativa.

§ 1º O Ministério do Trabalho e Emprego - MTE e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, no âmbito de suas respectivas competências, expedirão regulamentação complementar à esta Resolução, inclusive com os procedimentos operacionais cabíveis.

§ 2º Os parcelamentos contratados anteriormente à produção dos efeitos dos atos normativos previstos no § 1º permanecerão sujeitos aos regulamentos vigentes ao tempo da celebração do contrato.

§ 3º Em caráter transitório, o Agente Operador continuará a operacionalizar os parcelamentos de que trata o inciso I do *caput*, obedecidas as seguintes regras:

I - observar os termos da Resolução CCFGTS nº 587, de 19 de dezembro de 2008 e da Resolução CGFGTS nº 940, de 8 de outubro de 2019; e

II - abranger exclusivamente competências anteriores ao início de arrecadação efetiva pelo sistema FGTS Digital.

§ 4º A transitoriedade de que trata o § 3º não deverá ultrapassar o prazo de doze meses, contados da data de início de operação efetiva do sistema FGTS digital.

Art. 4º O devedor inserido no cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo, publicado no sítio institucional do Ministério do Trabalho e Emprego na rede mundial de computadores, não poderá parcelar qualquer débito devido ao FGTS.

Parágrafo único. É causa de rescisão de parcelamento de débitos devidos ao FGTS a inclusão do devedor no cadastro do *caput*.

Art. 5º O prazo máximo para parcelamento é de 85 (oitenta e cinco) meses.

§ 1º Os valores de FGTS mensal, rescisório e a indenização compensatória devidos em decorrência de fatos geradores ocorridos até a competência exigível imediatamente anterior à data de contratação do parcelamento, relativos aos trabalhadores que, nesse período e em razão da rescisão do contrato de trabalho, reunirem condições legais para utilização do saldo das respectivas contas vinculadas, submetem-se às seguintes regras:

I - serão integralmente quitados em primeira parcela, por ocasião da formalização do contrato de parcelamento firmado perante o Ministério do Trabalho e Emprego; ou

II - poderão, após sua inscrição em dívida ativa, compor as primeiras doze parcelas do contrato celebrado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, o prazo máximo de parcelamento concedido será de:

I - 100 (cem) meses, em favor de pessoas jurídicas de direito público;

II - 120 (cento e vinte) meses, em favor de:

a) microempreendedor individual - MEI, microempresa - ME e empresa de pequeno porte - EPP; e

b) devedor em situação de recuperação judicial com processamento deferido ou com intervenção extrajudicial decretada; e

III - 144 (cento e quarenta e quatro) meses, em favor de microempreendedor individual - MEI, microempresa - ME e empresa de pequeno porte - EPP em situação de recuperação judicial com processamento deferido.

§ 3º O limite para a quitação será automaticamente redefinido considerando o prazo máximo previsto no *caput* deste artigo ou no inciso II, alínea a, do § 2º na hipótese de:

I - indeferimento ou revogação da recuperação judicial; e

II - revogação ou anulação da intervenção extrajudicial.

§ 4º A regra prevista no § 3º somente será aplicada quando a quantidade de prestações vincendas e vencidas em atraso, na data de ocorrência das situações nele descritas, for superior ao prazo máximo previsto no *caput* deste artigo ou no inciso II, alínea a, do § 2º.

Art. 6º A manutenção do parcelamento é condicionada à individualização, pelo devedor, dos valores recolhidos ou a serem recolhidos nas contas vinculadas dos respectivos trabalhadores, tal como determinam o *caput* do art. 15 e o art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Parágrafo único. A individualização deverá ocorrer em até noventa dias, contados do primeiro pagamento do parcelamento, sob pena de rescisão, observando, quando for o caso, os dados apurados e lançados de forma individualizada pela autoridade competente, com os acréscimos legais incidentes pela inadimplência por todo o período considerado.

Art. 7º O deferimento do parcelamento implica:

I - manutenção dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal, de bloqueio judicial, de penhora e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial; e

II - transformação em pagamento definitivo ou a conversão em renda dos depósitos vinculados aos débitos a serem parcelados e imputados, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

Art. 8º O Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Secretaria de Inspeção do Trabalho, e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN deverão apresentar ao Conselho Curador relatórios semestrais consolidados, oportunizando visões gerenciais tais como quanto aos níveis de contratação, de adimplemento, valores recuperados, devedores em conformidade e quantidade de trabalhadores beneficiados.

Art. 9º No caso de estado de calamidade pública decretado para o município, desde que assim reconhecido pela União, o devedor poderá ser beneficiado com a suspensão do recolhimento das parcelas cujos vencimentos ocorrerem a partir do início do período por ele abrangido, conforme dispuserem as regulamentações de que trata o § 1º do art. 3º.

§ 1º Para os contratos de parcelamento vigentes no período abrangido pelo estado de calamidade, o prazo da suspensão do recolhimento limitar-se-á ao tempo total estabelecido no decreto e não ultrapassará cento e oitenta dias.

§ 2º O devedor deverá solicitar a suspensão mediante requerimento.

Art. 10. A Secretaria de Inspeção do Trabalho e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN deverão compartilhar, entre si, dados e informações relativos aos parcelamentos sob a responsabilidade de cada instituição.

Art. 11. Aplica-se à transação individual ou por adesão na cobrança da dívida ativa do FGTS, no que couber, o disposto nesta Resolução.

Art. 12. A Resolução CCFGTS nº 974, de 11 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....

§ 3º O saldo remanescente de débitos incluídos em acordo de transação formalizado pela PGFN que venha a ser rescindido poderá ser objeto de parcelamento.

....." (NR)

Art. 13. Ficam revogados:

I - a Resolução CCFGTS nº 587, de 19 de dezembro de 2008 e a Resolução CCFGTS nº 940, de 8 de outubro de 2019, observando a aplicação das mesmas durante o período estabelecido nos §§ 3º e 4º do art. 3º desta Resolução; e

II - os §§ 1º e 2º do art. 4º da Resolução CCFGTS nº 974, de 11 de agosto de 2020.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da data de início de arrecadação efetiva do FGTS pelo sistema FGTS Digital, a ser fixado em ato do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. Produz efeitos a partir de ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional o disposto no art. 5º, § 1º, II.

LUIZ MARINHO
Presidente do Conselho

(DOU, 27.07.2023)

BOLT8940---WIN/INTER

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA PREVIDENCIÁRIA ENTRE PRODUTOR RURAL E COOPERATIVA - EXPORTAÇÃO INDIRETA VIA TRADING COMPANY - OPERAÇÃO MERCANTIL REALIZADA PELA COOPERATIVA, POR ENVOLVER A COMPRA DOS PRODUTOS DO ASSOCIADO E A VENDA DESTES A TRADING - INAPLICABILIDADE

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 149, DE 24 DE JULHO DE 2023

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA PREVIDENCIÁRIA ENTRE PRODUTOR RURAL E COOPERATIVA. EXPORTAÇÃO INDIRETA VIA TRADING COMPANY. OPERAÇÃO MERCANTIL REALIZADA PELA COOPERATIVA, POR ENVOLVER A COMPRA DOS PRODUTOS DO ASSOCIADO E A VENDA DESTES A TRADING. INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE, DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDAS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.735/DF E NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 59.244/SP, COM REPERCUSSÃO GERAL, CONCERNENTES À IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NAS EXPORTAÇÕES INDIRETAS.

O valor despendido por cooperativa, ainda que a título de adiantamento, destinado ao pagamento de produtos diretamente a produtor rural pessoa física associado, por ocasião da entrega destes em depósito, com vistas à sua ulterior exportação através de trading company, corresponde a uma operação mercantil, e não a ato cooperativo propriamente dito, pelo que fica a cooperativa obrigada a reter e recolher, por sub-rogação, a contribuição previdenciária devida pelo cooperado, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

De modo que a imunidade prevista no art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, alcança a contribuição previdenciária devida pelo produtor rural pessoa física, referida no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.212, de 1991, apenas no caso de existência real e efetiva de ato cooperativo.

As situações que envolvem tais operações comerciais realizadas entre cooperados e cooperativas não foram especificamente enfrentadas pelo Supremo Tribunal Federal nas decisões proferidas na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.735/DF e no Recurso Extraordinário nº 759.244/SP (este último concernente ao Tema 674 da repercussão geral, que tratou da contribuição previdenciária prevista no art. 22-A da Lei 8.212, de 1991, cujo sujeito passivo é a agroindústria), invocadas pela consultante, que versam sobre a imunidade tributária nas operações de exportação indireta.

O alcance do conceito de ato cooperativo ainda está pendente de julgamento em sede do Recurso Extraordinário nº 672.215/CE (Tema 536).

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Constituição, art. 149, § 2º, inciso I; Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 118; Lei nº 5.764, de 1971, art. 79; Lei nº 8.212, de 1991, arts. 12, inciso V, alínea "a", 15, 22, incisos I e II, 22-A, 25, incisos I e II, e §§ 3º e 13 a 16, e 30, incisos III e IV; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 175 e 184; Instrução Normativa RFB nº 1.975, de 2020; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, arts. 148, 149, 150, 153 e 159; Parecer PGFN/CAT nº 1.724, de 2012; Nota Cosit nº 64, de 2008.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 28.07.2023)

BOLT8941---WIN/INTER

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - AGROINDÚSTRIA - CONTRIBUIÇÃO DO ART. 22-A DA LEI Nº 8.212, DE 1991 - BASE DE CÁLCULO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 134, DE 3 DE JULHO DE 2023

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

AGROINDÚSTRIA. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 22-A DA LEI Nº 8.212, DE 1991. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pela agroindústria é o valor da receita bruta obtida com a comercialização da produção própria e com a comercialização da produção adquirida de terceiros, tenha sido esta industrializada ou não pela agroindústria. Deve-se observar, contudo, que essa regra não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura, nos termos do § 4º do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991.

Ocorre a substituição da contribuição devida pela agroindústria, prevista no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, ainda que a agroindústria explore, também, outra atividade econômica autônoma, no mesmo ou em estabelecimento distinto, hipótese em que a referida contribuição incidirá sobre o valor da receita bruta decorrente da comercialização em todas as atividades, ressalvado o disposto no inciso I do § 1º do art. 156 e observado o disposto nos arts. 148 e 151, da IN RFB nº 2.110, de 2022.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 8.212, de 1991, art. 22-A; Decreto nº 3.048, de 1999, arts. 201-A, 201-B; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, arts. 28, inciso III, alínea "b", 33, inciso III, 100, inciso II, alíneas "c", "d" e § 1º, 147, inciso III, 152, 153, inciso II, § 2º, inciso IV.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 05.07.2023)

BOLT8920---WIN/INTER

"Uma pessoa que nunca cometeu erros nunca tentou nada novo"

Albert Einstein, físico